

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Outubro 2021

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Poderes do Ministério Público na Fase Intermédia do Processo Contraordenacional

## 2. Civil e Comercial

- Alteração das Circunstâncias – Covid-19
- As Limitações Previstas no Artigo 23.º do RGPD
- Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais
- Direito de Manifestação e Proteção de Dados Pessoais

## 3. Financeiro

- Orientações relativas aos Critérios para a Utilização das Entradas de Dados no Modelo de Avaliação de Riscos de Mercado
- Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio

## 4. Laboral e Social

- Extinção de Posto de Trabalho – Impossibilidade de Subsistência da Relação de Trabalho – Despedimento Ilícito

## 5. Fiscal

- UE - Lista de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
- IVA - Declaração Periódica - Anexo R - Contabilista Certificado Independente
- Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos - Redução Extraordinária

- IRS / IRC - Coeficientes de Desvalorização da Moeda - Atualização para o Ano de 2021
- Pedido de Dispensa de Prestação de Garantia - Obrigação de Conhecimento do Pedido pela AT a Todo o Tempo
- Prazo de Prescrição de Dívidas Tributárias - Causas de Suspensão e de Interrupção - Declaração de Insolvência

## 6. Concorrência

- AdC – Controlo de Concentrações – *Gun Jumping* – Grupo SFI
- AdC – Controlo de Concentrações – *Gun Jumping* – AOC Health
- TCRS – Sentença - Apreensão de Correio Eletrónico em Sede de Direito da Concorrência

## 7. Imobiliário

- Delegação de Competências do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas
- Direitos dos Consumidores na Compra e Venda de Bens Imóveis, Móveis e Conteúdos e Serviços Digitais
- A Validade dos Critérios de Atribuição do Rótulo Ecológico da UE ao Alojamento Turístico
- Prazo do Processo de Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## PODERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INTERMÉDIA DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Parecer n.º 5/2020 (DR 204, Série II, de 20 de outubro de 2021)*

O artigo 62.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações dispõe que, interposta pelo arguido impugnação judicial da decisão de autoridade administrativa que o sancionou pela prática de uma contraordenação, deve essa autoridade enviar os autos ao Ministério Público que os tomará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação.

O Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República foi chamado a emitir parecer sobre a questão de saber se o Ministério Público tem, neste âmbito, uma margem de discricionariedade idêntica à que tem na dedução de acusação no âmbito do processo penal.

O Conselho Consultivo considerou que a apresentação do processo contraordenacional ao juiz, pese embora não se trate da dedução de uma acusação, tem os mesmos efeitos desse ato em processo penal, visto que manifesta a pretensão do Ministério Público de que o arguido seja submetido a julgamento e delimitando o respetivo objeto. Por conseguinte, o Ministério Público deve ter um papel ativo na denominada fase intermédia do processo contraordenacional, visto que esta fase judicial do processo regulada no RGCO tem uma estrutura acusatória, sendo atribuída à magistratura do Ministério Público, à semelhança do que sucede no processo penal, a representação dos interesses do Estado no sancionamento das práticas contraordenacionais.

Deste modo, o Conselho Consultivo emitiu parecer no sentido de que o Ministério Público tem competência, no âmbito do artigo 62.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações para, entre outros, decidir acusar o arguido ou determinar o arquivamento do processo, no sentido de que pode decidir enviar ou não os autos ao tribunal competente, para serem distribuídos a um juiz, bem como para detetar vícios na decisão impugnada, devolvendo o processo à autoridade administrativa para que os vícios sejam sanados.

Doravante, a doutrina deste parecer será seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público, conforme determinado pela Procuradora-Geral da República através da Diretiva n.º 4/2021, de 23 de setembro.

[Voltar ao Índice](#)

## 2. Civil e Comercial

---

### ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS – COVID-19

*Acórdão de 7 de outubro de 2021 (Processo n.º 46168/20.0YIPRT.G1) – TRG*

No processo em referência, o TRG foi chamado a decidir um recurso relacionado com o instituto da alteração de circunstâncias (artigo 437.º, n.º 1, do CC) e a sua aplicação em virtude da pandemia provocada pela Covid-19.

A autora (cedente) e a ré (cessionária) celebraram, em fevereiro de 2019, um contrato de cedência de exploração de um estabelecimento comercial de atividade turística e espaço rural.

Como consequência da declaração de pandemia mundial relacionada com a Covid-19 em março de 2020 e do decretamento, também em março de 2020, do estado de emergência nacional em Portugal, a cessionária informou a cedente, em abril de 2020, de que deixara de auferir rendimentos da sua atividade na unidade turística e que, por esse motivo, iria suspender o pagamento da renda desse mês e dos meses seguintes se a situação pandémica se mantivesse.

Face a este pedido, a cedente apenas se mostrou disponível para aceitar propostas que passassem pelo diferimento parcial das rendas ou pelo pagamento progressivo do respetivo valor e, perante a falta de pagamento da cessionária, a cedente pediu a sua condenação no pagamento dos montantes não pagos (relativos aos meses de abril, maio e junho de 2020), acrescidos de juros de mora vencidos e vincendos.

Este pedido foi julgado parcialmente procedente pelo tribunal *a quo*, que determinou a condenação da cessionária ao pagamento diferido, mas integral, dos montantes não pagos relativos àqueles meses e respetivos juros, computados desde 1 de setembro, 1 de outubro e 1 de novembro de 2020, respetivamente.

Discordando do critério do tribunal *a quo* utilizado no juízo de equidade, a cessionária apresentou recurso, sustentando que deveria o tribunal ter decidido pela redução a metade do valor das rendas relativas àqueles meses e no diferimento do seu pagamento ao longo dos 12 meses seguintes, em duodécimos.

O TRG confirmou que a Covid-19 constitui “*um exemplo manifesto de alteração de circunstâncias geral e totalmente alheia a condutas ou áreas de influência das partes, e a cujo domínio e controlo escapam absolutamente*”. Observou que o cerne do artigo 437.º, n.º 1, do CC é a locução “*princípios da boa-fé*”, sendo que, nas circunstâncias em causa nos autos, “*a boa-fé impõe que a pandemia existente não deva ser aproveitada unilateralmente por um dos sujeitos em detrimento do outro, nem penalize arbitrariamente uma das partes (visto que a alteração das circunstâncias, como se disse já, é totalmente alheia a qualquer das partes, devendo ser vista como um risco a que ambos os contraentes estão sujeitos)*. Assim sendo, a repercussão jurídica da Covid-19 deve ser repartida por igual (igualdade não no sentido formal – no

*sentido de matematicamente igual –, mas antes material, ou seja, de forma equitativa) de forma a que não se criem desequilíbrios na distribuição do risco contratual.”.*

Coincidindo com o tribunal recorrido que o regime previsto na Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, não era aplicável em virtude da impossibilidade de aplicação analógica de normas excepcionais, o TRG decidiu também que se justificava uma modificação do contrato no que respeita aos meses em que a renda não fora paga, a qual deveria pautar-se por um critério de equidade. Contudo, uma vez que a atividade da ré não ficara paralisada, mas grandemente diminuída, nos meses de abril a junho de 2020, e que os meses de julho e agosto de 2020 representaram um novo arranque da atividade, o qual trouxe um significativo aumento da faturação (ainda que não tinha permitido compensar as perdas anteriores e pagar os montantes vencidos), entendeu que não havia razões para o não pagamento integral das prestações em dívida, por tal provocar um desequilíbrio inaceitável a favor da cessionária na distribuição do risco contratual.

Não obstante, determinou que o diferimento do pagamento das prestações em falta para o período imediatamente posterior a agosto de 2020 não era suficiente para distribuir o risco contratual de forma equitativa, decidindo no sentido de diferir o pagamento das prestações de abril de 2020 para janeiro de 2021, altura até à qual a ré se encontrou em normal atividade, com o lucro adveniente das épocas festivas, e das prestações de maio e junho de 2020 para junho e julho de 2021, tendo em conta que em janeiro de 2021 se entrara num novo estado de emergência, sendo os respetivos juros moratórios contados também desde 1 de janeiro, 1 de junho e 1 de julho de 2021, respetivamente.

### **AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 23.º DO RGPD**

*Orientações 10/2020 sobre as limitações previstas no artigo 23.º do RGPD, de 13 de outubro de 2021 (Orientação do Comité Europeu para a Proteção de Dados)*

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”) adotou, no dia 13 de outubro, a versão final das orientações sobre as limitações previstas no artigo 23.º do RGPD, tendo como objetivo clarificar alguns aspetos relativos à sua aplicação e densificação dos casos previstos nas respetivas alíneas.

O referido artigo 23.º do RGPD prevê que o direito da UE ou dos Estados-Membros a que estejam sujeitos o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante pode limitar, por medida legislativa, quer o alcance das obrigações a que estes estejam adstritos, quer os direitos dos titulares dos dados. Com efeito, as orientações agora publicadas fornecem uma análise detalhada dos critérios que devem ser seguidos para (i) aplicar as referidas limitações; (ii) as avaliações que devem ser realizadas nesse contexto; (iii) a forma como os intervenientes em causa podem exercer os seus direitos uma vez removida a limitação; e (iv) as consequências que derivem de infrações ao artigo 23.º do RGPD. A este respeito, o CEPD sublinha que as limitações devem ser interpretadas de forma restrita, tendo em conta que o princípio da responsabilidade continua a ser aplicável e o direito à proteção de dados não pode ser limitado na sua totalidade, apenas devendo ser aplicadas em circunstâncias específicas e apenas quando certas condições se encontrem preenchidas.

Por último, denota que quando a UE ou o legislador nacional estabelecerem limitações com base no artigo 23.º do RGPD, devem assegurar que cumprem os requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular, a realização de uma avaliação da proporcionalidade para que as limitações em causa, a nível temporal e material, sejam limitadas ao estritamente necessário.

## **DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS**

*Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (DR 202, Série I de 18 de outubro)*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 (“**DL 84/2021**”) e, nessa decorrência, revogando o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 abril relativo às garantias dos bens de consumo.

O DL 84/2021 tem como principal objetivo o reforço dos direitos dos consumidores, nomeadamente através da alteração de regras relativas às garantias dos bens e aos direitos dos consumidores no âmbito do fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

Relativamente ao seu âmbito de aplicação, o diploma aplica-se aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais e, de forma inovadora, amplia a noção de “bens”, que abrange agora os conteúdos e serviços digitais que estejam incorporados em bens de consumo ou que com estes estejam interligados.

Em concreto, o DL 84/2021 prevê, entre outras medidas, uma exigência de conformidade dos bens com o contrato, estabelecendo determinados requisitos que se estendem à entrega do produto e aos serviços de instalação. A este respeito, prevê-se a responsabilidade do profissional pela falta de conformidade do bem que se manifeste num prazo de três anos e que se considera existente à data da entrega do bem se manifestada durante os primeiros dois anos.

Consequentemente, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à “reposição da conformidade”, podendo optar entre a substituição do bem e a resolução do contrato, não sendo necessária a verificação de qualquer condição específica, quando a falta de conformidade se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem. Também no que respeita ao consumidor, foi eliminada a obrigação que pendia sobre este de denunciar o defeito dentro de determinado prazo após o seu conhecimento, eliminando-se por conseguinte quaisquer obstáculos ao exercício de direitos de que o consumidor dispõe durante o prazo de garantia dos bens.

Ainda no âmbito da responsabilidade do vendedor, cabe assinalar uma das novidades mais relevantes introduzidas pelo DL 84/2021, que consiste no aumento dos prazos de garantia dos bens imóveis a respeito de faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais para 10 anos, mantendo-se o atual prazo de 5 anos quanto às restantes faltas de conformidade.

No que concerne a responsabilidade do produtor, é de notar que existe agora a possibilidade de o consumidor exercer os direitos de reparação e substituição do bem em caso de falta de conformidade diretamente perante o produtor. Nesse caso, o produtor continuará a poder exercer o direito de regresso, nos termos gerais, e contra o profissional, nos casos em que este seja responsável perante o consumidor por faltas de conformidade ou pelo não fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Relativamente à anterior garantia voluntária, esta mantém-se, passando agora a designar-se por “garantia comercial” e com obrigações de informação acrescidas.

No leque de novidades introduzidas pelo DL 84/2021, inclui-se também, dada a importância crescente dos prestadores de mercado em linha nos contratos celebrados pelos consumidores, a responsabilidade destes intervenientes no mercado. A este respeito, são elencadas determinadas condições nos termos das quais aqueles serão considerados parceiros contratuais dos profissionais que disponibilizam bens, conteúdos ou serviços digitais através dos seus mercados em linha, prevendo-se, para o efeito, a possibilidade de os consumidores exercerem os seus direitos em caso de falta de conformidade também junto destes prestadores. O prestador de mercado em linha tem o dever especial de informar o consumidor, caso não seja parceiro contratual do vendedor.

Por último, verificam-se alterações também em relação ao regime sancionatório, nos termos do qual a violação de determinadas disposições legais configura uma contraordenação económica grave e a tentativa e a negligência passam a ser puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

O DL 84/2021 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

## **DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

*Parecer n.º 11/2021, de 28 de outubro, do Conselho Consultivo do Ministério Público (Conselho Consultivo do Ministério Público)*

Foi publicado o parecer n.º 11/2021, de 28 de outubro, do Conselho Consultivo do Ministério Público, solicitado pela Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública (o “**Parecer**”), na pendência da decisão da CNPD relativamente à acusação do Município de Lisboa de ter violado o RGPD ao comunicar os dados pessoais dos promotores de manifestações a entidades terceiras..

Neste Parecer, o Ministério Público (“**MP**”) conclui que o tratamento de dados pessoais que revelem opiniões políticas pode ser efetuado licitamente e em consonância com os regimes legais da proteção de dados aplicáveis à atividade administrativa, desde que verificadas determinadas condições, no contexto de iniciativas de manifestações, reuniões em lugares públicos ou abertos ao público.

O Parecer coloca especial ênfase na dimensão positiva do direito de manifestação, consagrado no artigo 45.º da CRP, que exige que os poderes públicos garantam medidas adequadas de proteção destinadas a assegurar a segurança das pessoas. Neste sentido, entende o MP que o Presidente da Câmara, no âmbito das suas competências para cumprir os deveres de proteção e segurança que recaem sobre si, dispõe do auxílio administrativo de outros órgãos e serviços – p. ex. forças de segurança, determinados



membros do Governo e outros órgãos do Sistema de Segurança Interna –, o que justifica a partilha da identidade dos promotores da manifestação com esses mesmos órgãos e autoridades, para os efeitos e nos termos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e do RGPD.

Mais concretamente, nos termos do Decreto-lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que garante e regulamenta o direito de reunião (“**DL 406/74**”), os promotores de uma manifestação devem fazer chegar ao Presidente da Câmara Municipal um aviso, indicando a hora, local e objeto da reunião, assim como o trajeto. Este aviso, acrescenta o MP, constitui uma relação jurídica administrativa entre os promotores e o município e obriga o Presidente da Câmara a formular um juízo de prognose acerca do modo mais apropriado para cumprir os deveres que lhe são impostos nos termos do DL 406/74. Reforçando o seu entendimento, o MP sublinha que apenas nos casos em que se antecipe uma manifestação ou reunião com escassa adesão e sinais de risco diminuto de perturbação, poderá esta intervenção cingir-se à esfera municipal, afirmando ainda que o auxílio administrativo disponibilizado ao Presidente da Câmara apenas cumpre o seu efeito de forma eficaz se os órgãos e serviços em causa tiverem conhecimento da identidade dos promotores.

Em suma, o tratamento destes dados, segundo o entendimento do MP, e na condição de ser respeitada a essência do direito à proteção dos dados pessoais, encontra justificação em motivos de interesse público. De notar que, a par desta conclusão, o MP acrescenta dois argumentos a favor da sua posição: (i) em certos casos, poderá ainda ser invocada a publicidade, de forma notória e voluntária, de dados pessoais de categoria especial pelos próprios titulares desses mesmos dados (i.e. dados que revelem as convicções políticas); e (ii) nos termos do RGPD, admite-se às autoridades ou organismos públicos que divulguem documentos administrativos nominativos, com o fim de garantir o acesso público a documentos oficiais, sem prejuízo do direito à proteção de dados pessoais.

[Voltar ao Índice](#)

## 3. Financeiro

---

### **ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DAS ENTRADAS DE DADOS NO MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE MERCADO**

*Carta-Circular n.º CC/2021/00000051 do Banco de Portugal*

Foi publicada a Carta-Circular do BdP n.º CC/2021/00000051, de 29 de outubro (“**Carta Circular**”), relativa às Orientações (EBA/GL/2021/07) publicadas pela EBA, em 13 de julho de 2021, sobre os critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (“**Orientações**”).

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, estabelece os requisitos prudenciais das instituições de crédito (“**CRR**”). No exercício da sua atividade, as instituições de crédito encontram-se expostas a diferentes tipos de riscos, entre os quais o risco de mercado, devendo aquelas adequar os seus níveis de capitais à sua exposição ao risco globalmente ponderado.

No que respeita ao risco de mercado, este pode ser computado com o recurso a diferentes métodos de cálculo, entre eles o método alternativo dos modelos internos. Neste contexto, e com o intuito de especificar designadamente os critérios para utilização das entradas de dados nesse modelo alternativo interno, veio a EBA emitir as referidas Orientações.

Em concreto, as entradas de dados devem ser: (i) precisas; (ii) adequadas; (iii) atualizadas com frequência suficiente (em particular, com frequência inferior à frequência mensal); e (iv) exaustivas; e que a sua utilização ao nível do modelo interno de medição dos riscos da instituição é globalmente consistente.

Além da já referida publicitação dos critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos constantes das Orientações, aproveita ainda o BdP para sublinhar a importância de as instituições de crédito menos significativas, que venham a ter posições atribuídas a mesas de negociação para as quais lhes foi concedida autorização para utilizar o método alternativo dos modelos internos, darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável.

As Orientações são aplicáveis a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

## **RECOMENDAÇÕES SOBRE GESTÃO DA CONTINUIDADE DE NEGÓCIO**

- *Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2021/00000047, de 7 de outubro de 2021*
- *Circular da Autoridade dos Seguros e Fundos de Pensões n.º 5/2021, de 7 de outubro de 2021*
- *Circular da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de 7 de outubro de 2021*

Foram publicadas as Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio revistas (as “Recomendações”), aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“CNSF”) no passado dia 20 de setembro de 2021.

As Recomendações foram elaboradas conjuntamente pelas três entidades reguladoras do setor financeiro, o BdP, a ASF e a CMVM, que compõem o CNSF, e divulgadas pelas referidas entidades através da Carta Circular do BdP n.º CC/2021/00000047, de 7 de outubro de 2021, da Circular da ASF n.º 5/2021, de 7 de outubro de 2021 e Circular da CMVM, de 7 de outubro de 2021, respetivamente. Adicionalmente, as Recomendações procedem à revisão das recomendações às instituições financeiras sobre gestão da continuidade de negócios emitidas pelo CNSF em 2010 e divulgadas pelas entidades reguladoras a 3 de dezembro de 2010, as quais deixam agora de vigorar, por forma a promoverem a sua atualização face às referências legislativas e regulamentares vigentes.

As Recomendações enquadram-se no âmbito da iniciativa *Better Regulation* e refletem os princípios internacionais relevantes nesta matéria, em especial no âmbito da harmonização europeia da regulação financeira, baseando-se em diversos diplomas, tanto de *soft law*, tais como orientações ou pareceres das autoridades reguladoras a nível europeu do setor segurador, do setor bancário e do setor dos mercados e instrumentos financeiros, como de *hard law*, como Diretivas ou Regulamentos no mesmo âmbito.

Deste modo, as Recomendações consubstanciam um conjunto de boas práticas genéricas que o CNSF considera que devem ser implementadas e aprofundadas pelas instituições do setor financeiro e que têm como objetivo garantir que as mesmas dispõem de planos de contingência e de continuidade de negócio que assegurem a capacidade para operarem numa base contínua e minimizarem perdas na eventualidade de uma perturbação grave da sua atividade, e deverão ser implementadas de acordo com a natureza das suas atividades, dimensão e complexidade, modelo organizativo e perfil de risco, tendo em consideração o princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, as instituições devem ser capazes de demonstrar a adequação da adoção de soluções não condizentes com o quadro de orientações ora estabelecido, em especial, que as mesmas oferecem pelo menos o mesmo grau de resiliência daquelas que são previstas nas Recomendações.

Ademais, a componente tecnológica assume uma grande preponderância nas Recomendações, em face da forte inovação de base tecnológica e da progressiva automatização e digitalização dos processos operacionais, comerciais e de gestão das instituições financeiras. Assim, de forma transversal a todo o setor financeiro, releva a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro, que visa assegurar que todas as entidades do sistema financeiro dispõem dos mecanismos necessários para mitigar riscos, em particular de ciberataques.

Para efeitos do quadro legal e regulamentar nacional, as Recomendações complementam o disposto nos seguintes diplomas, onde se estabelece, essencialmente, a obrigatoriedade quanto à existência de um plano de continuidade de negócio:

- Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;
- Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho;
- Normas Regulamentares da ASF n.os 14/2005-R 3, de 29 de novembro, e 8/2009-R, de 4 de junho;
- Aviso n.º 3/2020 do BdP;
- Código dos Valores Mobiliários; e
- Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

Finalmente, descrevemos abaixo as principais alterações introduzidas pelas Recomendações:

- (i) A introdução de requisitos e expectativas de supervisão relativos ao governo interno das instituições, à subcontratação de serviços, processos ou funções de negócio críticos, e à supervisão do risco associado às tecnologias de informação e comunicação (“TIC”) e à segurança;
- (ii) Uma abordagem revista e adaptada aos principais riscos para a continuidade da atividade e segurança das instituições decorrente da crescente digitalização do sistema financeiro, que tem resultado na maior utilização e dependência das instituições das TIC e de outras tecnologias inovadoras, alertando para procedimentos que garantam a cibersegurança e a resiliência operacional das instituições face a ataques externos, na ótica de deteção e prevenção de eventos disruptivos em complemento à capacidade de recuperação e resposta;
- (iii) A previsão de boas práticas apreendidas no contexto da pandemia de Covid-19, incluindo o reforço da relevância de os procedimentos de recuperação e resposta considerarem diferentes estratégias de recuperação adaptadas aos múltiplos cenários (por exemplo o recurso ao teletrabalho), e a necessidade de contemplar com adequada criticidade e para múltiplos cenários, igualmente, os procedimentos de reporte interno ao órgão de administração e externo ao supervisor, com adequada exatidão e tempestividade; e
- (iv) A clarificação de alguns requisitos, nomeadamente no que respeita ao planeamento da continuidade de negócio de instituições inseridas num grupo, à incorporação da continuidade de negócio no quadro de gestão de riscos das instituições e à consideração adequada dos riscos associados à subcontratação de processos e funções críticos.

As Recomendações entraram em vigor no dia da sua publicação, a 7 de outubro de 2021.

[Voltar ao Índice](#)

## 4. Laboral e Social

---

### **EXTINÇÃO DE POSTO DE TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO – DESPEDIMENTO ILÍCITO**

*Acórdão de 14 de outubro de 2021 (Processo n.º 1181/21.5T8EVR-A.E1) - TRE*

A ação em apreço reporta-se a um procedimento cautelar, intentado por uma trabalhadora contra a sua entidade empregadora, destinado a obter a suspensão do seu despedimento por extinção do posto de trabalho. A suspensão veio a ser decretada pelo tribunal de primeira instância, tendo a entidade empregadora interposto recurso dessa decisão para o TRE.

No caso vertente, o empregador concluiu o despedimento com fundamento na necessidade de reduzir o seu quadro de pessoal, tendo afirmado que a posição ocupada pela trabalhadora, de diretora técnica, não se enquadrava na estrutura de recursos humanos essenciais destinados à prossecução da atividade principal da empresa. Acrescentou, ainda, que não dispunha de outro posto de trabalho alternativo que pudesse oferecer à trabalhadora, *“atenta a sua categoria profissional, experiência, qualificações e competências”*.

Neste contexto, o TRE focou a sua análise na questão de saber se a empresa tinha demonstrado a impossibilidade de subsistência da relação laboral, requisito essencial de que depende a licitude do despedimento, previsto no artigo 368.º, n.º 1, alínea b), do Código do Trabalho, em articulação com o n.º 4 do mesmo preceito, segundo o qual se considera *“que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador não disponha de outro compatível com a categoria profissional do trabalhador”*.

Na decisão de despedimento, o empregador não se pronunciou sobre as demais funções exercidas pela trabalhadora e, no entender do TRE, nem efetuou *“qualquer esforço comparativo”* com os demais postos de trabalho existentes na empresa. O TRE destacou ainda que o empregador não adotou qualquer diligência com vista à recolocação da trabalhadora e frisou a ausência de fundamentação da inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional da trabalhadora em toda a estrutura organizativa da empresa.

Deste modo, o TRE concluiu pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento, mantendo a decisão da primeira instância.

[Voltar ao Índice](#)

## 5. Fiscal

---

### **UE - LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS**

*Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (JOUE C 413I de 12 de outubro de 2021)*

Nas Conclusões em referência, o Conselho aprova: (i) o relatório do Grupo do Código de Conduta, que consta do documento 12212/21; (ii) a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais; e; (iii) o ponto da situação relativamente aos compromissos assumidos pelas jurisdições cooperantes de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.

## **IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - ANEXO R - CONTABILISTA CERTIFICADO INDEPENDENTE**

*Portaria n.º 206/2021 de 14 de outubro (DR 200, Série I, 14 de outubro de 2021)*

A presente Portaria altera a Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, aprovando os novos modelos da declaração periódica do IVA e do anexo R, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e as respetivas instruções de preenchimento.

A Portaria em referência aprova ainda os novos modelos de anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que fazem parte integrante da declaração periódica do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, prevendo a intervenção de contabilista certificado independente na certificação prevista no artigo 78.º-D do CIVA para efeitos da dedução do imposto respeitante a créditos de cobrança duvidosa e a créditos considerados incobráveis.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 15 de outubro de 2021, produzindo efeitos retroativos a 22 de julho de 2021.

## **IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS - REDUÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

*Portaria n.º 208-A/2021 de 15 de outubro (DR 201, Série I, 15 de outubro de 2021)*

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 301 -A/2018, de 23 de novembro de 2018, determinando uma redução extraordinária, a vigorar até 31 de Janeiro de 2022, das taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos aplicáveis à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, e ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2021.

## **IRS / IRC - COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - ATUALIZAÇÃO PARA O ANO DE 2021**

*Portaria n.º 220/2021 de 22 de outubro (DR 206, Série I, de 22 de outubro de 2021)*

A Portaria em referência procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2021, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável em sede de IRS e de IRC.

## **PEDIDO DE DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - OBRIGAÇÃO DE CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AT A TODO O TEMPO**

*Acórdão de 10 de junho de 2021 (Processo n.º 02237/20.7BEBRG) - STA*

No presente acórdão, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se o facto de um contribuinte ter apresentado um pedido de dispensa de garantia após o prazo de 15 dias contado desde

a apresentação dos pedidos de pronúncia arbitral contra os atos de liquidação, nos termos do artigo 170.º, n.º 1, do CPPT, que foi objeto de decisão de indeferimento proferida pela AT com fundamento em intempestividade, exonera a AT do seu dever de decisão.

O STA decidiu que “(...) o decurso de qualquer dos prazos previstos no artº 170º do CPPT não libera a Administração Fiscal de conhecer do pedido de prestação de garantia ou de dispensa de garantia, por entender que o pedido é extemporâneo. Enquanto estiver pendente a execução tais pedidos podem sempre ser formulados e têm que ser apreciados”.

Concluiu, assim, o STA que: “Enquanto estiver pendente a execução tais pedidos [de dispensa de garantia ou de prestação de garantia] podem sempre ser formulados e têm que ser apreciados.”, tendo, em consequência, indeferido a reclamação apresentada pela AT e mantendo a decisão sumária proferida pelo tribunal de primeira instância.

No entanto, é aposto um voto de vencido neste Acórdão nos termos do qual a jurisprudência constante do presente Acórdão deve ser articulada com o disposto no artigo 170.º, n.º 2, do CPPT de modo a entender-se que “(...) o contribuinte pode pedir a todo o tempo a dispensa da garantia, mas desde que invoque a superveniência dos seus fundamentos e respeite o referido prazo.”.

## **PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE INTERRUPTÃO - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

*Acórdão n.º 731/2021 de 22 de Setembro de 2021 (Processo n.º 373/20) - TC*

No Acórdão em apreço, o TC foi, na sequência de recurso de Acórdão proferido pelo STA apresentado por um contribuinte, chamado a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade do artigo 100.º do CIRE, quando interpretado no sentido de que a declaração de insolvência suspende o prazo de prescrição das dívidas tributárias imputáveis ao devedor insolvente. Além disto, o TC também analisou a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 1, da LGT, na redação dada pela Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de dezembro de 2006, em conjugação com o artigo 2.º, alínea d), desta mesma Lei e com o artigo 327.º, n.º 1, do CC, quando interpretada no sentido de que o prazo de prescrição das dívidas tributárias após a interrupção operada pela citação não volta a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

Quanto à primeira questão de inconstitucionalidade invocada, o TC julga não inconstitucional a norma do artigo 100.º do CIRE, convocando boa parte da fundamentação constante do acórdão n.º 709/2019.

Assim, começa o TC por referir que “[d]eclarada a insolvência, é neste processo que todos os credores do insolvente, incluindo aqueles que hajam instaurado já ações com vista ao reconhecimento dos seus créditos ou execuções que visem cobrá-los coercivamente, terão de reclamar os seus créditos, a fim de nesse processo serem reconhecidos, graduados e pagos a final, no todo ou em parte, através do produto da liquidação do património do devedor.” Nesta senda, explica o TC que a sentença de declaração de insolvência produz um efeito patrimonial relevante que é o de estabilizar o passivo, ocorrendo “o

*vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva bem como a garantia da sua exigibilidade durante o decurso do processo de insolvência.”*

Feito este enquadramento, o TC esclarece que, sendo a matéria da prescrição atinente às garantias dos contribuintes, a competência para legislar sobre o regime legal da prescrição das dívidas tributárias, incluindo as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, cabe à AR, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, apenas podendo o Governo legislar nesta matéria se estiver devidamente autorizado para o efeito. Conforme assinalou o TC, para que o Governo pudesse emanar o artigo 100.º do CIRE seria necessário que a Lei de autorização legislativa subjacente ao CIRE - Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto (“**Lei n.º 39/2003**”) - contemplasse a possibilidade “(...) de edição de uma norma que torne oponível ao responsável tributário insolvente a suspensão da prescrição tributária por efeito da sentença que declara a insolvência” aquele estivesse compreendido no âmbito material da lei de autorização - o que, no entendimento do TC, se mostra verificado. Com efeito, explica o TC que “[o] mesm[o] se encontra compreendid[o] no âmbito material da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 39/2003, que, no n.º 2 do seu artigo 1.º, habilitou o Governo a conformar, em toda a sua extensão, a posição jurídica do devedor insolvente, através da definição da totalidade dos créditos da sua responsabilidade, incluindo, portanto, os de natureza tributária.”

O TC acrescentou ainda que: “(...) tratando-se de dívida tributária do próprio insolvente, a natureza originária ou subsidiária da respetiva responsabilidade não assume, ao contrário do que sucedeu na hipótese apreciada no Acórdão n.º 557/2018, qualquer relevância. Do ponto de vista do conteúdo e limites da autorização contida na Lei n.º 39/2003, determinante é sim o facto de se tratar aqui de dívida tributária cobrada ao próprio devedor insolvente, e não, como se verificou, a um outro responsável tributário, estranho ao processo de insolvência que desencadeou a causa de suspensão do prazo prescricional.”

Concluiu, assim, o TC que o artigo 100.º CIRE transpõe precisamente aquele último efeito para o domínio tributário e que, por conseguinte, não deve a interpretação normativa acima enunciada ser alvo de qualquer juízo de inconstitucionalidade,

Quanto à segunda questão de inconstitucionalidade em análise atinente à natureza duradoura da interrupção da prescrição tributária e, em concreto, à questão de saber se a “(...) dimensão interpretativa adotada pela decisão recorrida – nos termos da qual o tribunal a quo resolveu o problema de saber qual o efeito da interrupção da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LGT com recurso ao artigo 327.º, n.º 1, do Código Civil, por aplicação subsidiária –, viola, nos termos expostos, o princípio da legalidade tributária (cf. artigo 103.º, n.º 2 da CRP)”, o TC chamou à colação um extenso acervo jurisprudencial sobre normas semelhantes àquela colocada em causa e, em concreto, o Acórdão n.º 6/2014 para concluir, como no referido Acórdão, que: a “norma” extraída da literalidade do n.º 1 do artigo 49.º da LGT (em conjugação com o artigo 327.º, n.º 1, do Código Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 2.º, alínea d) da LCT) não corresponde a uma norma estranha ao sistema tributário, podendo ser extraída, nos termos expostos, por via de interpretação.”

O TC considerou que o que estava em causa no recurso era a questão de saber qual o efeito da interrupção do prazo de prescrição, sendo, no entendimento do TC, “(...) razoável entender que, tendo o



*legislador tributário previsto expressamente a figura da interrupção da prescrição e admitido a aplicação, às relações jurídico-tributárias, do Código Civil (cf. o artigo 2.º, alínea d) da LGT), a falta de qualquer especificação sobre os efeitos da aludida interrupção, pode legitimamente ser entendida, no âmbito de uma interpretação sistemática da lei, como permitindo uma aplicação subsidiária das disposições da lei civil que regulam os efeitos daquela figura, concretamente, e no que ora particularmente releva, dos artigos 326.º, n.º 1, e 327.º, n.º 1, do Código Civil.”*

O TC concluiu, assim, que a dimensão normativa questionada no recurso - atinente à análise dos efeitos da interrupção da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LGT com recurso, por aplicação subsidiária, ao artigo 327.º, n.º 1, do CC - não deve ser julgada inconstitucional por violação do princípio da legalidade fiscal.

Assim, o TC decidiu julgar não inconstitucionais: (i) a norma do artigo 100.º do CIRE “(...) *na interpretação segundo a qual a declaração de insolvência suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao devedor insolvente*”; e, (ii) a norma do artigo 49.º, n.º 1, da LGT, na redação dada pela Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de dezembro de 2006, em conjugação com o artigo 2.º, alínea d), desta mesma Lei e com o artigo 327.º, n.º 1, do Código Civil, “*na interpretação segundo a qual o prazo de prescrição das dívidas tributárias interrompido com a citação não volta a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo*”, tendo, em consequência, negado provimento ao recurso.

[Voltar ao Índice](#)

## 6. Concorrência

---

### **A ADC SANCIONOU O GRUPO SFI GESTIÓN DE PARTICIPACIONES MINORITARIAS, POR ALEGADO GUN JUMPING**

*Comunicado 17/2021, 21 de outubro de 2021*

A AdC sancionou, em 21 de outubro de 2021, o Grupo SFI *Gestión de Participaciones Minoritarias* (“SFI”), com uma coima no montante de €60.000, pela realização de uma operação de concentração sem autorização da AdC em violação da obrigação de *standstill*, i.e., da obrigação de não implementar a aquisição antes da decisão de não oposição da AdC (prática conhecida por “*Gun Jumping*”).

No caso em apreço, o incumprimento terá ocorrido em 2020, aquando da aquisição da empresa *White and Green Natural*, empresa produtora e distribuidora de bebidas à base de plantas.

De acordo com a AdC, a operação era notificável tendo em conta o cumprimento do limiar de notificação relativo à quota de mercado. Recorde-se, neste contexto, que as operações de concentração que atinjam

os limiares de notificação, relacionados com a quota de mercado devem ser previamente notificadas à AdC, devendo aguardar-se pela autorização desta autoridade antes de implementar da mesma.

A SFI recorreu ao procedimento de transação colaborando com a AdC durante a fase de análise da operação, em sede de controlo de concentração, e, ainda, no decurso do respetivo processo contraordenacional. Neste sentido, a AdC considerou, na determinação do montante da coima, esta colaboração da SFI, bem como o facto de a operação em causa ter sido, ainda que a posteriori, voluntariamente notificada e aprovada pela Autoridade.

### **A ADC SANCIONOU A AOC HEALTH GMBH, POR ALEGADO GUN JUMPING**

*Comunicado 17/2021, 21 de outubro de 2021*

A AdC sancionou, também em 21 de outubro de 2021, a AOC Health GmbH (“AOC Health”), por alegado *gun jumping*, com uma coima no montante de €35.000.

No caso da AOC Health, o incumprimento de notificação terá também ocorrido em 2020, no momento em que adquiriu a Stemlab, empresa detentora das marcas Crioestaminal e Bebecord, tendo esta aquisição sido notificada por iniciativa da AOC, mas posteriormente à implementação da operação. Também neste caso, a operação era notificável, no entender da AdC, tendo em conta o cumprimento dos critérios de notificação relativos à quota de mercado.

A empresa visada colaborou com a AdC recorrendo ao procedimento de transação durante a fase de análise da operação de concentração notificada, bem como no decurso do respetivo processo contraordenacional, aberto por suspeitas de *gun jumping* (i.e. a violação da obrigação de notificação e de *standstill*, até a obtenção da autorização da AdC). Tal colaboração foi, também, tida em conta pela AdC na fixação do montante da coima.

### **O TCRS CONFIRMA A DECISÃO SANCIONATÓRIA DA ADC RELATIVAMENTE À SUPER BOCK E PRONUNCIA-SE SOBRE A VALIDADE DA APREENSÃO DE CORREIO ELETRÓNICO EM SEDE DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

*Acórdão de 6 de outubro de 2021 - TCRS*

Na sentença de 6 de outubro de 2021, o Tribunal da Concorrência manteve, na sua integralidade, as coimas, no montante total de €24 milhões, impostas pela AdC à Super Bock e a dois dos seus administradores/diretores, no Processo PRC/2016/4, em 24 de julho de 2019.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O valor das coimas foi de € 24 milhões à Super Bock, de €12.000 a um administrador desta empresa, e de €8.000 a um diretor comercial da mesma.

O processo da AdC iniciou-se em junho de 2016 na sequência de duas denúncias de ex-distribuidores da Super Bock, visando alegados comportamentos adotados nos mercados de distribuição de várias bebidas, incluindo cervejas, águas, refrigerantes, *ice tea*, vinhos, sangrias e sidras, em hotéis, restaurantes e cafés (o canal HORECA) em Portugal.

A decisão da AdC de julho de 2019 concluiu que, durante aproximadamente 11 anos, entre maio de 2006 e janeiro de 2017, a Super Bock terá, alegadamente, fixado preços mínimos a praticar pelos seus distribuidores, o que poderá ter resultado na limitação da capacidade dos distribuidores independentes de concorrerem entre si.

Neste processo, para além de confirmar na íntegra a decisão sancionatória da AdC, o Tribunal da Concorrência, também aproveitou para se pronunciar sobre a relevância do Acórdão do Tribunal Constitucional, no processo n.º 830/2021 (comentado na edição do Boletim Uría Menéndez de agosto de 2021, disponível [aqui](#)), que declarou – na sequência de um pedido de fiscalização preventiva apresentado pelo Presidente da República, em referência à alteração de várias disposições da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (“**Lei do Cibercrime**”) – a inconstitucionalidade da apreensão de correio eletrónico, para efeitos probatórios, sem validação do JIC.

A Super Bock tinha invocado a aplicabilidade e relevância deste Acórdão do Tribunal Constitucional para a análise do caso em apreço, junto do TCRS, o qual expressou o entendimento de que a inconstitucionalidade das normas da lei do cibercrime, que previam o acesso a correio eletrónico sem ordem de um juiz são inconstitucionais, não incide sobre normas do direito da concorrência em análise nos autos em questão, tendo sido feita em sede de fiscalização preventiva e não podendo, como tal, ser transposto ao caso em apreço.

Em segundo lugar, o TCRS também referiu que a apreensão de correio eletrónico pela AdC é válida considerando que, após ser rececionada, a mensagem passa a ser considerada informação em arquivo e não correspondência, sendo, por isso, tratada como mero documento.

Note-se que a decisão em análise ainda é passível de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.

[Voltar ao Índice](#)

## 7. Imobiliário

---

### **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA A REABILITAÇÃO E REVITALIZAÇÃO URBANAS**

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2021, de 15 de outubro de 2021*

A presente Resolução do Conselho de Ministros altera o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, a qual estabelece o quadro de funcionamento do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (“IFRRU”), e que visa reunir diversas fontes de financiamento num único instrumento financeiro com o objetivo de apoiar a reabilitação e revitalização urbanas em todo o território nacional, passando, através desta alteração, a incluir-se neste âmbito a prestação de apoio técnico para definição e implementação de novas formas de financiamento para a habitação, reabilitação e regeneração urbana.

Com esta Resolução estabelece-se que a delegação de competências e a, possível, subdelegação atribuída ao membro do Governo responsável pelas áreas das infraestruturas e da habitação pelos n.º 5 e n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2019, de 2 de outubro, abrange também as competências necessárias para a prática de todos e quaisquer atos, assim como para a assinatura de todos e quaisquer documentos e contratos que se afigurem necessários ou convenientes à gestão e execução dos contratos celebrados no âmbito do IFRRU, designadamente as competências para proceder à sua modificação, à aplicação de sanções, à liberalização ou execução das cauções prestadas, e à cessação e extinção dos contratos, através da respetiva revogação ou resolução.

A presente Resolução do Conselho de Ministros entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2021.

### **DIREITOS DOS CONSUMIDORES NA COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS**

*Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro de 2021*

O presente Decreto-Lei reforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Relativamente aos bens imóveis é alargado para 10 anos o prazo de garantia por faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais, mantendo-se o atual prazo de 5 anos quanto às restantes faltas de conformidade, e incorporando-se, ainda, as soluções constantes do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, sobre a possibilidade de o consumidor exercer os direitos de reparação e substituição do bem em caso de falta de conformidade diretamente perante o produtor, bem como a respeito do direito de regresso do profissional perante uma pessoa em estágios anteriores da cadeia contratual, quando esta seja responsável perante uma falta de conformidade.

Deste modo, em caso de falta de conformidade do bem imóvel, o consumidor tem direito a que esta seja repostada, dentro de um prazo razoável e sem grave inconveniente, a título gratuito, por meio de reparação, mediante substituição, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. Do mesmo modo, os direitos atribuídos ao consumidor transmitem-se para terceiros adquirentes do bem imóvel a título gratuito ou oneroso.

Adicionalmente, estabelece-se um regime sancionatório através do qual se atribuem as competências de fiscalização, instrução de processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas e sanções relativas aos bens imóveis ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P..

O presente Decreto-Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

## **A VALIDADE DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO DA UE AO ALOJAMENTO TURÍSTICO**

*Decisão (UE) 2021/1845 da Comissão, de 20 de outubro de 2021*

A presente Decisão surge em conformidade com as conclusões do balanço de qualidade do rótulo ecológico da UE, de 30 de junho de 2017, e com o parecer do Comité criado pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010. A Comissão, juntamente com o Comité do Rótulo Ecológico da UE, tem priorizado a execução de diversas ações com o objetivo último de aumentar a aceitação do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico, promovendo-o como instrumento valioso para uma recuperação sustentável.

Nesta senda, o diploma em questão vem alterar a Decisão (UE) 2017/175 no respeitante ao período de validade dos critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE ao alojamento turístico e dos correspondentes requisitos de avaliação e verificação, os quais apenas seriam válidos até 26 de janeiro de 2022, passando, agora, estes a ser considerados válidos até 30 de junho de 2025.

## **PRAZO DO PROCESSO DE RECONVERSÃO DAS ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL**

*Decreto da Assembleia da República n.º 186/XIV- DAR II 24, Série-A, Suplemento, de 25 de outubro de 2021*

O presente Decreto da Assembleia da República prorroga o prazo do processo de reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (“AUGI”), procedendo à alteração dos artigos 56.º-A e 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, que estabelece o processo de reconversão das AUGI, estabelecendo que:

- (a) a Direção-Geral do Território tem o dever de apresentar à Assembleia da República, de dois em dois anos, até 1 de março, o Relatório de Estado das AUGI, do qual deverão constar (i) um diagnóstico atualizado sobre os processos de reconversão, com dados referentes ao final do ano anterior, e (ii) recomendações e medidas potencialmente contributivas para a conclusão dos processos;

- (b) as AUGI devem dispor de uma comissão de administração validamente constituída até 31 de dezembro de 2024 e de um título de reconversão até 31 de dezembro de 2026; e que
- (c) a câmara municipal tem a possibilidade de delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até ao dia 31 de dezembro de 2024.

O presente Decreto entrou em vigor no dia 26 de outubro.

[Voltar ao Índice](#)

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.



- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

Laboral

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

Fiscal

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanialuisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE

[www.uria.com](http://www.uria.com)